

RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS¹
DE 14 DE MARÇO DE 2018
MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL
ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS

TENDO VISTO:

1. A resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), em 14 de novembro de 2014, que, entre outros, solicitou à República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil" ou "Estado") que adotasse, de imediato, todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas,² localizado na cidade de São Luís, estado do Maranhão, Brasil, bem como de qualquer pessoa que se encontrasse nas unidades desse estabelecimento.
2. A resolução emitida em 13 de fevereiro de 2017, na qual a Corte solicitou determinada informação sobre o sistema carcerário brasileiro e o Complexo Penitenciário de Pedrinhas.
3. Os escritos recebidos entre 20 de fevereiro de 2015 e 14 de março de 2018, mediante os quais o Estado apresentou relatórios sobre o cumprimento destas medidas provisórias.
4. Os escritos recebidos entre 9 de abril de 2015 e 8 de janeiro de 2018, mediante os quais os representantes dos beneficiários (doravante denominados "representantes") remeteram suas observações sobre os relatórios estatais a respeito do cumprimento das medidas provisórias e informaram sobre novos fatos.
5. As observações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") sobre os relatórios estatais e as observações dos representantes.

¹ O Juiz Roberto F. Caldas não participou do conhecimento e da deliberação da presente resolução.

² A Corte observa que, ao longo do processo de supervisão das presentes medidas provisórias, segundo o Estado e os representantes dos beneficiários, os nomes das unidades carcerárias que compõem o Complexo Penitenciário de Pedrinhas variaram. No momento da emissão da presente resolução, a Corte considera que esse Complexo inclui as seguintes oito unidades: UPRSL 1 (Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 1), antiga Penitenciária de Pedrinhas; UPRSL 2 (Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 2), antiga CADET (Casa de Detenção); UPRSL 3 (Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 3), antiga Central de Custódia de Preso de Justiça (CCPJ); UPRSL 4 (Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 4), antiga Penitenciária de São Luís I; UPRSL 5 (Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 5), antiga Penitenciária de São Luís II; UPRSL 6 (Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 6), antigo Centro de Detenção Provisória (CDP); Centro de Observação Criminológica e Triagem de São Luís (COCTS); e Presídio ou UPR Feminina.

CONSIDERANDO QUE:

1. Na resolução de 14 de novembro de 2014, a Corte resolveu que o Estado devia, de imediato: a) adotar todas as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Pedrinhas, bem como de qualquer pessoa que se encontrasse nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes; b) manter os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para cumprir a presente medida provisória; e c) informar a Corte Interamericana sobre as medidas adotadas em conformidade com essa decisão.

2. Em resolução de 13 de fevereiro de 2017, a Corte solicitou ao Estado informação detalhada sobre o funcionamento do sistema penitenciário brasileiro, do qual faz parte o Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Entre outros aspectos, solicitou-se informação a respeito: i) das mortes ocorridas nas unidades carcerárias; ii) dos casos de tortura e maus-tratos; iii) das ordens de detenção e seu cumprimento; iv) do atendimento de saúde, alimentação, educação ou profissionalização de internos; v) dos agentes penitenciários envolvidos em mortes ou tortura; vi) da separação entre pessoas condenadas e detidas provisoriamente; e vii) do uso de armas de fogo por parte de agentes penitenciários. A Corte também solicitou informação sobre a adoção de medidas concretas para limitar ou reduzir o número de pessoas em detenção preventiva; melhorar os serviços de saúde; melhorar as condições de alimentação, higiene e fornecimento de água; e prevenir a entrada de drogas e armas nos estabelecimentos penais.

3. A Corte avaliará a informação apresentada pelo Estado mediante seus escritos e a comparará com o comunicado pelos representantes bem como com as observações da Comissão. Desse modo, o Tribunal verificará o cumprimento das medidas consideradas imprescindíveis na resolução citada anteriormente, e avaliará a pertinência da manutenção da vigência das medidas provisórias no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

4. Em atenção ao anteriormente exposto, na presente resolução a Corte avaliará os três aspectos principais que foram destacados na supervisão destas medidas provisórias: a) infraestrutura e condições de detenção; b) atendimento de saúde; e c) mortes e violência. Em cada uma dessas seções, a Corte analisará aspectos relacionados à superpopulação e à superlotação; à separação entre pessoas privadas de liberdade; à realização de "audiências de custódia"; ao atendimento médico; às doenças infectocontagiosas; à higiene pessoal; às condições de segurança; ao respeito à vida e à integridade pessoal; e aos grupos/facções criminosos.

A. Infraestrutura e condições de detenção: superpopulação, superlotação, separação entre presos e "audiências de custódia"

5. Na resolução de 14 de novembro de 2014, a Corte chamou a atenção para o dever do Estado de adotar as medidas necessárias para reduzir a superlotação em estabelecimentos de privação de liberdade, superar as causas da violência documentada no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, assegurar a identificação dos funcionários envolvidos nesses atos e garantir as condições de segurança e respeito à vida e à integridade pessoal de todos os internos, funcionários e visitantes.³

³ Cf. *Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Medidas Provisórias a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2014, Considerando 19.

6. O **Estado** destacou sua preocupação em enfrentar a superpopulação com a implementação do Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos, a construção de novas unidades, a reforma e ampliação das APACs (Associações de Proteção e Assistência aos Condenados)⁴ e a adoção das audiências de custódia no município de São Luís, capital do Maranhão. Alegou que o déficit de vagas nas unidades diminuiu, e que essa circunstância ocorreu devido à expansão do monitoramento eletrônico, às reformas de unidades de detenção e à construção de novas unidades. Desde 2015, foram disponibilizadas 1.804 novas vagas. Salientou também a conclusão do processo de licitação e a recente contratação de empresa para a construção da Penitenciária de Segurança Máxima do estado do Maranhão.

7. Acrescentou que, com o objetivo de cumprir as medidas provisórias concedidas por este Tribunal, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) realizou uma inspeção, em outubro de 2015, em quatro unidades do Complexo: Centro de Triagem, CADET, Penitenciária Feminina e CCPJ. Em seu relatório, o MNPCT informou que constatou a superlotação e a superpopulação das unidades visitadas, a existência de lixo nas entradas das celas, a ausência de teto em algumas celas; o abastecimento de água limitado no chamado "gaiolão" do Centro de Triagem e a ausência de produtos de higiene, além da escassez de roupa e colchões. A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) relatou que uma inspeção realizada na UPRSL 6 detectou um cheiro insuportável e mofo nas salas de atendimento médico, além da ausência de ventilação, banheiros, luz e materiais básicos de saúde. Ademais, o Estado ressaltou que deu início, nessa unidade, à construção de beliches triplos nas celas, com o objetivo de aumentar as vagas para os internos.

8. O relatório estatal acrescentou que, na UPRSL 1, a limpeza das celas e a coleta de lixo ocorrem diariamente, e que há controle de pragas com regularidade, razão pela qual não haveria queixas de internos em relação a doenças ou mortes causadas por ratos. No que se refere ao COCTS, o Estado informou que se trata de uma unidade de custódia temporária e que a taxa de superpopulação muda constantemente. Destacou que os presos por crimes sexuais e feminicídio são os que podem demorar mais tempo nessa unidade, por ser os mais vulneráveis a sofrer violência por parte de outros presos. Ainda assim, nenhum detido por crime de violência sexual ou feminicídio permaneceu mais de 30 dias no COCTS, uma vez que 65 internos da unidade foram transferidos para a UPR em 10 de janeiro de 2018.

9. No que se refere às audiências de custódia, o Estado informou que foram realizadas 2.082 audiências em todo o ano de 2017. Em 61% dos casos foi decretada a prisão preventiva e em 39%, autorizada a liberdade provisória.

10. Finalmente, a respeito da superpopulação e da superlotação, o Estado informou que, em janeiro de 2017, era a seguinte a situação do déficit de vagas das unidades: 23% na UPRSL 1; 82% na UPRSL 2; 125% na UPRSL 3; 85% na UPRSL 4; 106% na UPRSL 5; 51% na UPRSL 6; 39% na UPR Feminina; e 190% no COCTS. Em contrapartida, em dezembro de 2017, o déficit de vagas mostrava: 36% na UPRSL 1; 79% na UPRSL 2; 141% na UPRSL 3; -7% na UPRSL 4; 77% na UPRSL 5; 60% na UPRSL 6; 48% na UPR Feminina; e 52% no COCTS. O ano de 2018 começou com o seguinte déficit de vagas: 67% na UPRSL 1; 82% na UPRSL 2; 151% na UPRSL 3; -10% na UPRSL 4; 80% na UPRSL 5; 52% na UPRSL 6; 46% na UPR Feminina; e 96% no COCTS.

⁴ As APACs têm por objetivo humanizar o sistema carcerário. São entidades civis de direito privado, com personalidade jurídica própria, que objetivam reintegrar socialmente os condenados por penas privativas de liberdade. Auxiliam o Poder Judiciário e o Poder Executivo na execução penal e na administração do cumprimento de penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

11. Os **Representantes** informaram que, de março de 2015 a julho de 2017, a população penitenciária do estado do Maranhão teve um crescimento de 25%. Acrescentaram que o Relatório de Atividades Institucionais do Biênio 2016/2017, da Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, do Tribunal de Justiça do Maranhão (UMF/TJMA), mostrou um crescimento de 1.000 pessoas privadas de liberdade por ano, apesar da adoção das medidas alternativas à privação de liberdade, como o uso de tornozeleiras eletrônicas e a implementação das "audiências de custódia".

12. Acrescentaram que o aumento da superpopulação no estado do Maranhão chegou a 137% em 2017. O déficit do sistema carcerário seria de 6.549 vagas, segundo a UMF/TJMA. Na capital do estado, o número de internos seria de 4.310, enquanto o número de vagas era de 2.789. Destacaram o rápido aumento da população carcerária, entre 2015 e o mês de julho de 2017, nas unidades objeto das presentes medidas provisórias: i) no *Centro de Triagem*, com capacidade para 112 pessoas, a população aumentou de 198 para 317; ii) na UPRSL 6, com capacidade para 390 pessoas, a população carcerária aumentou de 525 para 603; iii) na UPRSL 3, com capacidade para 160 pessoas, o aumento no número de internos foi de 380 para 400; e iv) na UPRSL 2, com capacidade para 600 pessoas, os internos passaram de 683 para 727.

13. Segundo dados apresentados pelos representantes, em janeiro de 2018, a UPRSL 1 (Penitenciária de Pedrinhas) teria um déficit de 79 vagas; a UPRSL 2 (Casa de Detenção), um déficit de 282 vagas; a UPRSL 3 (Central de Custódia de Presos de Justiça de Pedrinhas), de 209; a UPRSL 5 (Penitenciária São Luís II), de 163; e faltariam 103 vagas na UPR Feminina (Penitenciária Feminina de Pedrinhas).

14. Os representantes salientaram que a superpopulação é tão grave que outras unidades, como a Delegacia Regional de Presidente Dutra, estão se transformando em unidade de privação de liberdade. Essa unidade não dispõe de infraestrutura de saúde, nem de espaços abertos para que as pessoas privadas de liberdade possam ter acesso à luz do sol. A alimentação e os medicamentos seriam fornecidos unicamente pelas famílias.

15. Também prestaram informação sobre a situação relativa a algumas das unidades, para exemplificar a realidade carcerária do Complexo. Na UPRSL 2, antiga Casa de Detenção, as celas não teriam teto ou ventilação, e o calor seria excessivo. O sanitário se limita a um buraco no chão, conhecido como "boi", e o chuveiro é unicamente um cano, que de vez em quando solta água e deixa a cela molhada e úmida. Segundo o diretor da unidade, a UPRSL 2 teria dez pavilhões e 100 celas, e todos os detidos são considerados "neutros", por não ter conexão com facções criminosas. Além disso, 60% das pessoas internas estariam detidas provisoriamente.

16. Os representantes também destacaram a situação degradante das celas de castigo ou de "reflexão", que, em geral, são utilizadas para o cumprimento do isolamento de internos punidos administrativamente. Segundo os representantes, as piores celas de reflexão estão nessa unidade. Salientaram que essas celas medem 9m² e abrigam 14 detidos cada uma, não dispõem de colchões, iluminação ou limpeza, e estão infestadas de baratas e ratos. Além disso, o banheiro ocupa 1m² do espaço, não há sanitários e tampouco espaço para comida. A situação se teria agravado em julho de 2017, quando outra cela exatamente igual foi instalada nessa unidade.

17. O diretor teria informado que, no Centro de Observação Criminológica e Triagem de São Luís (COCTS), as celas estão estruturadas da seguinte maneira: oito para a facção criminosa Bonde dos 40, do Maranhão; duas para o Comando Vermelho (facção criminosa do Rio de Janeiro), uma para o Primeiro Comando da Capital (facção criminosa de São Paulo),

quatro celas de segurança (internos ameaçados ou em situação de risco) e seis para os "neutros". Os representantes ressaltaram também a falta de funcionários suficientes, pois há somente 18 agentes penitenciários e 36 assistentes. Para efeito de comparação, segundo a Resolução Nº 1/2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, se exigiriam, nas mesmas condições, pelo menos 47 agentes.

18. Na UPRSL 6, antigo Centro de Detenção Provisória, que seria destinada unicamente a pessoas detidas provisoriamente, os representantes registraram a existência de detentos em cumprimento de pena em regime cautelar, fechado ou semiaberto. Registraram também que só se encontram pessoas vinculadas à facção criminosa Bonde dos 40 na primeira ou segunda passagem pelo sistema carcerário. A capacidade dessa unidade é de 390 pessoas, mas, em 4 de dezembro de 2017, abrigaria 665 internos.

19. A UPRSL 1, antiga Penitenciária de Pedrinhas, seria destinada a detentos em regime semiaberto, mas a maioria dos internos não trabalha e tampouco estuda. Sua arquitetura é antiga. Alguns dos pavilhões são reservados a membros de facções criminosas e um deles é denominado Pavilhão dos Evangélicos.

20. Em relação às audiências de custódia, informaram que, no município de São Luís, existiriam somente duas varas de execução penal, 11 defensores públicos estaduais, que atuam diretamente na defesa das pessoas privadas de liberdade, e quatro promotores. Salientaram que, em todo o estado do Maranhão, haveria somente 236 juízes e 184 defensores públicos estaduais, para uma população de 6,8 milhões de habitantes.

21. Os representantes também mencionaram a impossibilidade de exercer a defesa no Procedimento Disciplinar Interno (PDI),⁵ o que implicaria uma expressa violação do devido processo. As celas de "reflexão" são utilizadas em todas as unidades do Complexo. Mencionaram ainda que todas as celas da Triagem seriam de "reflexão".

22. Finalmente, destacaram que os condenados ao regime de pena semiaberto estariam cumprindo pena em unidades para presos provisórios ou em unidades para cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, violando, entre outros, a *Súmula Vinculante* Nº 56, do Supremo Tribunal Federal. Destacaram também que a separação das pessoas privadas de liberdade ocorre de acordo com a respectiva filiação a uma facção criminosa e não segundo as normas vigentes.

23. A **Comissão** vem destacando o aumento da superlotação desde o ano de 2013. Observou que, apesar do plano de construção de novas unidades de detenção, é necessário implementar medidas estruturais para alcançar o fim pretendido, levando em conta o grande número de pessoas processadas que se encontram detidas com os condenados e a falta de implementação de medidas alternativas à detenção preventiva.

24. A **Corte** valoriza as ações empreendidas pelo Estado para enfrentar o grave problema de superlotação e superpopulação carcerária no Maranhão, como a construção de novas unidades de detenção e a implementação das audiências de custódia. No entanto, essas medidas não são suficientes para a mudança da grave realidade do sistema carcerário local. Os índices de superpopulação e superlotação continuam aumentando e provocam outros problemas correlatos, como a impossibilidade de prestação de serviços básicos de saúde, alimentação e educação.

⁵ Procedimento administrativo utilizado para punir um detento que tenha cometido uma falta dentro da unidade carcerária.

25. A Corte considera que é necessário implementar medidas estruturais para mudar essa situação. Em primeiro lugar, a Corte observa que os internos estão distribuídos de acordo com sua alegada filiação a uma facção criminosa e não de acordo com o crime cometido. Observa também, com base na informação apresentada, que as pessoas detidas provisoriamente não estão separadas das condenadas por algum crime e cumprindo pena privativa de liberdade. Esta Corte já se pronunciou anteriormente a respeito da necessidade de separação das pessoas privadas de liberdade.⁶ Essas duas situações ocasionam graves consequências para os internos, pois a separação que atende à filiação criminosa cria e fortalece uma rede de poder e contribui, ao mesmo tempo, para a captação de novos membros.

26. Este Tribunal já se manifestou antes⁷ a respeito da necessidade de adoção das medidas necessárias para que as condições carcerárias se adéquem às normas internacionais de direitos humanos. Entre outros aspectos, esta Corte afirmou que situações de superlotação e superpopulação,⁸ falta de assistência médica,⁹ condições sanitárias e de higiene

⁶ *Assunto da Penitenciária Urso Branco. Medidas Provisórias a respeito do Brasil.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 2002, par. 10; *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 169; *Caso Tibi Vs. Equador.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004, par. 151 e 158; *Caso López Álvarez Vs. Honduras.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de fevereiro de 2006, par. 112; *Caso J. Vs. Peru.* Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275, par. 380 e 381; *Assunto do Centro Penitenciário da Região Centro-Occidental: Prisão de Uribana. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 2 de fevereiro de 2007, p. 2; *Assunto do Centro Penitenciário da Região Andina a respeito da Venezuela. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de setembro de 2012, p. 14.

⁷ *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru.* Mérito. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20, par. 60; *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº 52, par. 194 a 197; *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru.* Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 6, par. 87; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 164 a 166; *Caso Bulacio Vs. Argentina.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 126, 131 e 132; *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 151 a 159.

⁸ *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru.* Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 85 e 86; *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 165 e 166; *Caso López Álvarez Vs. Honduras.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 108 e 110; *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia) Vs. Venezuela.* Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 90 a 94; *Caso Boyce e outros Vs. Barbados.* Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 169, par. 93, 94 e 97 a 102; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 180, par. 137 a 139; *Caso Vélez Loor Vs. Panamá.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218, par. 204.

⁹ *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 173; *Caso Tibi Vs. Equador.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004, par. 153 a 157; *Caso de la Cruz Flores Vs. Peru.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº 115, par. 131 a 134; *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº 119, par. 106 a 109; *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru.* Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 221, 223 a 227; *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia) Vs. Venezuela.* Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150; par. 101 a 103; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 246, 295, 296, 301, 302, 331; *Caso Vélez Loor Vs. Panamá.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218, par. 220 a 223 e 227; *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador.* Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C Nº 226, par. 41 a 44 e 75 a 79; *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela.* Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de junho de 2012. Série C Nº 244, par. 137, 140 e 141; *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina.* Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C Nº 260, par. 189 a 193, 202 e 203; *Caso J. Vs. Peru.* Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275, par. 328; *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro

deficientes,¹⁰ e falta de alimentação podem chegar a representar violação à integridade pessoal. É importante salientar que as condições gerais de detenção em um centro de privação de liberdade devem, segundo o artigo 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ser compatíveis com a dignidade da pessoa. No que se refere ao isolamento dos detentos como punição administrativa, a Corte reitera que, de acordo com os Princípios Básicos para o Tratamento dos Reclusos, os Estados devem se empenhar em abolir ou restringir esse regime como medida disciplinar ou de castigo (Princípio 7). Além disso, o Brasil dispõe de sua própria norma, a Resolução N° 10/03, do CNPCP, de 12 de maio de 2003, que estabelece um período máximo de 10 dias de isolamento (Artigo 60).

27. Por outro lado, este Tribunal também constata que a implementação das audiências de custódia ainda não é uma realidade em todos os municípios do Brasil ou do Maranhão, pois não são oferecidas a todas as pessoas detidas. Dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça¹¹ confirmam que foram realizadas 4.327 audiências de custódia, de outubro de 2014 a 30 de junho de 2017. Em 45,67% delas foi determinada a liberdade provisória dos detentos. No Maranhão, o índice foi de 61% de detenções autorizadas e 39% de concessão de liberdade (par. 9 *supra*). A Corte incentiva e reitera a necessidade do Estado de garantir que todas as pessoas detidas tenham acesso a uma audiência de custódia no Maranhão.

28. Nesse sentido, e tendo presente a exigência expressa na resolução de 14 de novembro de 2014, este Tribunal considera necessário que o Estado elabore um diagnóstico técnico atualizado da situação de infraestrutura, superpopulação e superlotação do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Do mesmo modo, com base nos resultados desse diagnóstico, que elabore um plano de contingência para a reforma estrutural e de redução da superpopulação e da superlotação no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Esse plano deve prever a remodelação de todos os pavilhões, celas e espaços comuns que ainda não foram reformados e não cumprem as normas do CNPCP, especialmente as chamadas celas de "reflexão". O plano também contemplará a redução substancial do número de internos e a separação dos detentos segundo o estabelecido na legislação brasileira e não unicamente pela afiliação a grupos criminosos. Nesse sentido, este Tribunal reconhece a dificuldade que pode decorrer de misturar pessoas de grupos criminosos rivais num contexto de violência. Por essa razão, não considera incompatível empregar essa medida de maneira excepcional e temporária, enquanto seja necessária para reduzir o número de mortes. No entanto, a Corte considera imperiosa a necessidade de separar as pessoas detidas provisoriamente das pessoas que tenham sido condenadas, pois assim se evitaria maior recrutamento de internos pelos grupos criminosos.

29. No entender do Tribunal, os problemas de maior urgência quanto ao que foi examinado na presente seção, e que devem ser atendidos no curto prazo são: a) o acesso de

de 2014. Série C N° 289, par. 206.

¹⁰ *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 7 de setembro de 2004, par. 150; *Caso de la Cruz Flores Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C N° 115, par. 124; *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C N° 119, par. 101 e 102; *Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C N° 133, par. 95 a 99; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C N° 160, par. 274, 314, 315, 319 e 321; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C N° 170, par. 170 e 171; *Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações.* Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C N° 236, par. 83 a 87; *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de abril de 2012. Série C N° 241, par. 67 a 69; *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C N° 112, par. 165, 170, 177 a 179, 184 e 187; *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 26 de junho de 2012. Série C N° 244, par. 135 e 136.

¹¹ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>.

todos os internos a água, alimentação adequada e higiene pessoal, além do fornecimento de colchões e roupa; b) a diminuição da superlotação, seja por meio do julgamento das pessoas detidas provisoriamente, seja mediante a modificação do regime de cumprimento de pena. Além disso, o Estado deve incentivar os "mutirões carcerários" e estabelecer mecanismos permanentes de revisão do cumprimento de pena, com o objetivo de promover a liberdade das pessoas detidas provisoriamente ou com condenação definitiva.

30. Em suma, o Estado deve avançar de maneira mais célere em seus esforços por reduzir a superlotação e a superpopulação existentes no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Em concordância com sua jurisprudência constante, esta Corte salienta que o Estado não pode alegar dificuldades financeiras para justificar o descumprimento de suas obrigações internacionais.¹²

B. Atendimento de saúde: atendimento médico, problemas urgentes, doenças e higiene pessoal e cuidados básicos

31. Na resolução de 14 de novembro de 2014, a Corte observou que é dever do Estado adotar as medidas necessárias de atendimento de saúde dos internos portadores de doenças contagiosas e assegurar as condições de segurança e respeito à vida e à integridade pessoal de todos os internos, funcionários e visitantes.¹³

32. O **Estado** destacou as ações no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional. Informou que o atendimento de saúde ocorre regularmente. Todas as unidades dispõem de uma equipe básica de saúde, composta por enfermeiros e técnicos de enfermagem contratados diretamente pela SEAP. Os serviços de saúde prestados nas unidades carcerárias incluem atendimento ambulatorial, odontológico, psicológico e terapêutico ocupacional, educação e conscientização em saúde, administração e distribuição de medicamentos, vacinação e exames, entre outros, além de assistência prestada em ambiente externo quando necessário.

33. O MNPCT destacou em seu relatório, inclusive, a presença de diversos problemas de saúde na população penitenciária, tais como lesões corporais, feridas expostas, tuberculose e diarreia. Além disso, chamou a atenção para a falta de água e de alimentação adequadas.

34. O relatório da SEAP, de maio de 2017, informa que 44 internos faziam tratamento de tuberculose, 162 se tratavam de virose, 462 eram submetidos a tratamento de doenças de pele e 73 recebiam atendimento de saúde mental.

35. Por outro lado, com respeito à UPRSL 6, o Brasil informou que a equipe profissional de saúde é composta por dois enfermeiros e 11 técnicos de enfermagem e que, quando há necessidade de um médico, o doente é levado ao núcleo da saúde para receber esse atendimento. Em casos de urgência, a ambulância do Núcleo da Saúde transfere o interno para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) próxima. Especificamente, o Estado destacou que "está contratando" um médico para essa unidade. Com relação ao vestuário, informou que os internos recebem duas bermudas e duas camisas a cada três meses.

36. O Estado informou que, no COCTS, todos os detentos recebem atendimento médico no momento da entrada na unidade. Acrescentou que, além disso, 25 a 30 internos por semana

¹² *Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Medidas Provisórias a respeito do Brasil.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de agosto de 2017, Considerando 28.

¹³ *Cf. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Medidas Provisórias a respeito do Brasil.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2014, Considerando 19.

se consultam com a equipe médica. Na UPRSL 1, a equipe médica é composta por quatro assistentes sociais, duas psicólogas e dois médicos.

37. Com relação ao atendimento de saúde mental, o Estado informou que a Unidade de Monitoramento Carcerário da SEAP realiza, desde 2013, o controle das pessoas com transtorno mental, oferecendo atendimento médico aos internos, em cumprimento às normas vigentes.¹⁴ Além disso, o Estado anexou um relatório da situação da saúde carcerária, salientando que o número de internos com transtorno mental no mês de dezembro de 2017 seria: 13 no COCTS; 16 na UPRSL 1; 35 na UPRSL 2; 40 na UPRSL 3; 11 na UPRSL 4; 25 na UPRSL 5; 12 na UPRSL 6 e 14 na UPR Feminina.

38. Finalmente, no que se refere aos internos que foram isolados por razões psicológicas, o Estado afirmou que se tratava de uma solução temporária para resguardar sua integridade pessoal e que, nos dias que ficaram isolados, receberam atendimento médico pelo Núcleo de Saúde da UPRSL 1.

39. Os **Representantes** informaram sobre a situação de insalubridade das unidades, com escassez de produtos de higiene, roupas e colchões, além do abastecimento de água potável, bem como sobre a deficiência no atendimento de saúde dos internos, com casos comuns de diarreia, entre outras doenças.

40. Na UPRSL 3, antiga CCPJ, observaram o baixo número de profissionais, as péssimas condições materiais e muitos casos graves de saúde. Fatores como as más condições de higiene, a pouca circulação de ar, a deficiente iluminação nas celas e a falta de sol – entre outros – agravariam a situação. As condições anti-higiênicas se confirmariam com a presença de grande número de baratas na unidade.

41. No COCTS, destacaram a superpopulação, a falta de ventilação e a propagação de doenças infectocontagiosas, como tuberculose e doenças de pele. Também se referiram a situações aberrantes em que os internos tinham uma bolsa de colostomia, sem atendimento especial, e feridas infectadas, especialmente no Bloco C dessa unidade. Ressaltaram a ausência de kits de higiene pessoal e a presença de ratos e baratas.

42. Salientaram que, na UPRSL 6, antigo Centro de Detenção Provisória, a maioria dos detentos dorme no chão, às vezes sem colchão, ou em beliches de concreto quebrados. Salientaram também a existência de mais de 500 internos e a ausência de médicos, e constataram que havia unicamente um enfermeiro trabalhando em meio expediente. Desse modo, quando há necessidade de consulta médica, é necessária a intervenção do grupo especial de escolta para a saída da unidade, uma vez que é necessário atravessar a estrada que divide o CDP e o Centro de Triagem do restante do Complexo. No entanto, por haver poucos empregados, e se tratar de um procedimento mais exigente, há uma longa demora, o que é preocupante em casos de urgências médicas.

43. Os representantes também informaram sobre a existência de detentos com tuberculose e pneumonia na unidade. A situação de contágio de doenças é tão grave que os agentes penitenciários utilizariam máscaras de proteção sanitária, roupas de manga comprida e luvas, mesmo quando a temperatura ambiente chega a 30 graus. Além disso, o serviço de

¹⁴ O Brasil citou a seguinte legislação relevante nesse aspecto: Lei Estadual N° 9551/2012; Termo de Compromisso, 14 de novembro de 2012 (TJMA-SEJAP e SSP/MA), Portaria da Secretaria de Estado de Saúde (SES) N° 88, de 27 de maio de 2013; Ata de Adesão do Estado do Maranhão à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Carcerário (PNAISP), de 23 de janeiro de 2014; Portaria do Ministério da Saúde N° 94, de 14 de janeiro de 2014; Portaria do Ministério da Saúde N° 128, de 5 de março de 2014, e Provimento CGJ No. 8/2014.

alimentação e a roupa entregue aos internos são insuficientes. Salientaram a precariedade do sistema de esgoto, a céu aberto, lixo amontoado e a presença de ratos e insetos. No novo e recém-construído Galpão Multiuso, onde os detentos têm aulas, não há janelas ou ventilação. A sensação térmica ultrapassa os 30 graus. Destacaram a separação entre o professor e os alunos por meio de grades. Também se referiram à situação das celas de isolamento, nas quais se encontram numerosos internos com infecções que ocasionam deformações e doenças de pele. Essas celas não têm ventilação, iluminação ou colchões. Os internos tampouco recebem atendimento médico após agressões cometidas por agentes penitenciários.

44. Os representantes destacaram que, na UPRSL 1, antiga Penitenciária de Pedrinhas, para atender às 342 pessoas privadas de liberdade que ali se encontram, há somente cinco agentes e sete assistentes durante o dia; e cinco agentes e três assistentes durante a noite. A equipe técnica, por sua vez, é composta por dois assistentes sociais, dois psicólogos, uma terapeuta e um profissional de saúde. Informaram sobre duas pessoas com transtorno psíquico que deveriam fazer uso dos serviços de saúde mental e não do sistema carcerário. Nesse sentido, solicitaram informação sobre o número de detentos transferidos para o Hospital Psiquiátrico Nina Rodrigues bem como detalhes dos internos com doenças infectocontagiosas.

45. A **Comissão** solicitou informação detalhada sobre o abastecimento de materiais de higiene e a ausência de acesso a água potável ou comida. Também solicitou informação a respeito da implementação da Política de Atenção Integral de Saúde, principalmente no que se refere ao número de profissionais de saúde.

46. Do exame das informações recebidas, a **Corte** constata que as condições de detenção no Complexo de Pedrinhas continuam insalubres. O Tribunal observa com especial preocupação a documentação que dá conta de poucos profissionais de saúde disponíveis, das condições precárias do atendimento médico e dos problemas de higiene pessoal bem como, no interior das celas e pavilhões, da falta de água potável e da infestação de insetos e animais. Tudo isso gera uma preocupação adicional em relação às circunstâncias de privação de liberdade de pessoas com problemas de saúde mental.

47. A esse respeito, a Corte reitera que, de acordo com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, das Nações Unidas (Regras de Mandela),¹⁵ os alojamentos e, especialmente, os dormitórios deverão cumprir todas as normas de higiene, particularmente no que diz respeito às condições climáticas e, concretamente, ao volume de ar, à superfície mínima, à iluminação, ao aquecimento e à ventilação (Regra 13), o que inclui janelas suficientemente grandes para a entrada de ar fresco, a garantia de luz artificial (Regra 14), instalações sanitárias (Regra 15), banho e chuveiro (Regra 16) adequados e limpos (Regra 17). Além disso, deve-se facilitar aos reclusos a água e os artigos de higiene indispensáveis a sua saúde e limpeza (Regra 18), além de vestuário e roupa de cama individual (Regras 19 e 21), uma alimentação de boa qualidade (Regra 22), serviços médicos (Regra 24) e tratamento apropriado de doenças contagiosas durante o período de infecção (Regra 30, d). Também os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas,¹⁶ da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, prescrevem que toda pessoa privada de liberdade terá direito à saúde (Princípio X) e a espaço e instalações sanitárias higiênicas e suficientes (Princípio XII).

¹⁵ Assembleia Geral das Nações Unidas, Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (Regras de Mandela), A/RES/70/175, de 8 de janeiro de 2016.

¹⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, Resolução 01/08, de 31 de março de 2008.

48. Por outro lado, o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (doravante denominado "CPT"), em concordância com as Regras Penitenciárias Europeias, do Conselho Europeu, determina que as celas tenham luz e ventilação adequadas, e que devem circular regularmente informações sobre doenças contagiosas. O Estado deve assegurar que uma pessoa detida disponha de condições compatíveis com o respeito a sua dignidade humana, que a maneira e o método de exercer a medida não a submetam a angústia ou dificuldade que exceda o nível inevitável de sofrimento intrínseco à detenção, e que, dadas as exigências práticas do encarceramento, sua saúde e bem-estar sejam assegurados adequadamente.¹⁷

49. No âmbito brasileiro, a Lei de Execução Penal (Lei N.º 7.210/84)¹⁸ determina que às pessoas privadas de liberdade se garanta alimentação, vestuário, instalações higiênicas (Artigo 12) e assistência à saúde (Artigo 14). Nesse sentido, o Decreto Interministerial N.º 1777/03,¹⁹ que instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário e as posteriores resoluções do CNPCP, N.º 04/2014 e 02/2015,²⁰ definem a necessidade, inclusive, de vacinação e ações de prevenção e tratamento de tuberculose, hepatite e HIV. Além disso, as resoluções N.º 14/1994 e 09/2011, do CNPCP,²¹ especificam que cada detento disporá de uma cama e roupa de cama individual, e que sua cela terá janelas amplas para garantir a ventilação, a luz natural e a luz artificial, quando seja necessária, e instalações sanitárias e de banho adequadas. Finalmente, a Resolução N.º 4/2017, do CNPCP,²² dispõe a necessidade do fornecimento de vestuário e de roupa de cama a cada 15 dias bem como de kits de higiene para os internos, com a mesma periodicidade.

50. Em atenção ao acima exposto, a Corte constata que as normas universais, regionais e nacionais sugerem determinados indicadores mínimos de atenção de saúde e condições de habitabilidade e detenção em geral. A Corte valoriza as medidas tomadas pelo Estado para melhorar o atendimento de saúde oferecido no Complexo de Pedrinhas. Sem prejuízo disso, a Corte observa que, apesar das medidas informadas pelo Estado (par. 32 a 38 *supra*), o protocolo de atenção médica atualmente vigente no Complexo não parece atender aos internos de maneira satisfatória, e deve ser modificado para que disponham de atendimento rápido, eficiente e de qualidade, sempre que necessário. As normas estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária propõem requisitos mínimos que devem ser observados e implementados no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

51. No que se refere aos doentes de tuberculose, chama a atenção da Corte a informação prestada pelos representantes a respeito do manejo dessa doença altamente contagiosa e, ao mesmo tempo, a pouca informação oferecida pelo Estado sobre esse tema. Segundo o Relatório da SEAP, de maio de 2017, nesse momento 44 internos recebiam tratamento para tuberculose: 11 na UPRSL 1, cinco na UPRSL 2, dez na UPRSL 2, dez na UPRSL 5 e oito na UPRSL 6. O Tribunal considera preocupante que, em 2017, tenham ocorrido mortes em consequência dessa doença no Complexo de Pedrinhas, conforme se observa nesse relatório da SEAP, embora tenham sido registradas como "mortes de causas naturais".

52. A esse respeito, a Corte salientou que os internos diagnosticados não deveriam retornar a seus pavilhões. Isto posto, sem prejuízo de que, a critério da Corte, seja – no

¹⁷ Ver TEDH, Kudla Vs. Polônia, N.º 30210/96, Sentença de 26 de outubro de 2000, par. 94.

¹⁸ Lei N.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

¹⁹ Ministério da Saúde e Ministério da Justiça, Portaria Interministerial N.º 1777, de 9 de setembro de 2003.

²⁰ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Resoluções N.º 04/2014, de 18 de julho de 2014, e 02/2015, de 29 de outubro de 2015.

²¹ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Resoluções N.º 14/1994 de 11 de novembro de 1994, e 09/2011, de 18 de novembro de 2011.

²² Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Resolução N.º 4/2017 de 5 de outubro de 2017.

mínimo – recomendável o isolamento médico dos pacientes de tuberculose, assim o dispõe a própria legislação interna,²³ além das Regras de Mandela (Regra 30.d) e os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (Princípio X). Trata-se de uma das medidas administrativas básicas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para o controle da tuberculose em prisões.²⁴ De acordo com a OMS, a transmissão da tuberculose se vê favorecida pelo diagnóstico tardio, pelo tratamento inadequado, pela superlotação, pela ventilação deficiente e pelas repetidas transferências. Além disso, a implementação de medidas administrativas e ambientais adequadas é imperativa para reduzir a prevalência dessa doença em centros de detenção.²⁵ Nesse sentido, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) destaca que, sem medidas administrativas efetivas, não é possível eliminar o risco de transmissão de tuberculose.²⁶

53. Com base no exposto e na pouca informação prestada pelo Estado, a Corte considera que o Brasil deve informar sobre as medidas adotadas para melhorar o atendimento geral de saúde dos internos e de prevenção e tratamento de doenças infectocontagiosas, em especial a tuberculose, viroses e doenças de pele, de forma detalhada, sistematizada e desmembrada, para uma melhor avaliação do programa de saúde implementado em todo o Complexo. Entre outros aspectos, deverá especificar quais as doenças mais comuns (detalhando o número de internos diagnosticados mensalmente), qual o respectivo tratamento oferecido a cada interno e que outras medidas foram adotadas para prevenir doenças como a tuberculose ou de caráter infectocontagioso. Além disso, deverá citar os critérios para priorizar o atendimento de doenças ou a prática de cirurgias. Finalmente, necessita-se informação detalhada sobre os detentos transferidos para os hospitais psiquiátricos ou para os hospitais normais, e as causas dessa transferência, e os internos com doenças mentais e os respectivos tratamentos. A respeito das transferências de presos, a Corte reitera a necessidade do cumprimento da disposição da Regra 7.a (registro de data e hora de saída), 26.2 (transferência do prontuário médico junto com o interno), 68 (informação aos familiares), 73 (adequadas condições de transferência) e 109 (transferência das pessoas com transtornos mentais), das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, das Nações Unidas (Regras de Mandela). Além disso, deve informar esta Corte a respeito da data de contratação do médico para a UPRSL 6.

54. No que se refere à higiene pessoal, a Corte chama a atenção para a legislação interna brasileira, que estabelece a necessidade de mudança de vestuário quinzenalmente. No entanto, a informação prestada pelas partes mostra o descumprimento da resolução do CNPCP.

55. Finalmente, a respeito da saúde mental, levando em conta que existiriam 73 internos em tratamento de saúde mental no Complexo, em maio de 2017, e que se suspeitava de 166 internos com transtornos mentais, em dezembro de 2017, e observados os esforços do Estado por fazer o acompanhamento dos internos com transtornos mentais, por meio da Unidade de Monitoramento Carcerário da SEAP/MA, a Corte incentiva e reitera a necessidade de se ampliar, imediata e progressivamente, a Rede de Atenção Psicossocial local, segundo o disposto na Portaria N° 3.088/2011, do Ministério da Saúde (MS), e no Plano de Ação Regional elaborado, a fim de acolher as pessoas com doenças mentais em conflito com a lei em locais próximos de seu domicílio. A esse respeito, a Corte reitera que, de acordo com as

²³ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Resolução N° 02/2015, de 29 de outubro de 2015, artigo 13(III).

²⁴ Organização Mundial da Saúde. "O controle da tuberculose em prisões: manual para diretores de programas", WHO/CDS/TB/2000.281.

²⁵ Organização Mundial da Saúde. "O controle da tuberculose em prisões: manual para diretores de programas", WHO/CDS/TB/2000.281, p. 140.

²⁶ Organização Pan-Americana da Saúde. "Guia para o controle da tuberculose em populações privadas de liberdade da América Latina e do Caribe", 2008. p. 75. Disponível em https://www.aamr.org.ar/recursos_educativos/consensos/guia_tbc_pprivadas_ops_2008.pdf.

Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, das Nações Unidas (Regras de Mandela), os presos com transtornos mentais devem receber tratamento especial e supervisão de um médico psiquiatra (Regra 109.3). Este Tribunal também solicita informação a respeito da possibilidade de conversão de penas em medidas de tratamento acompanhado na Rede de Atenção Psicossocial e sobre a desinstitucionalização das pessoas com transtorno mental em conflito com a lei.

56. Com o objetivo de verificar as medidas adotadas pelo Estado para melhorar a disponibilidade, a acessibilidade, a aceitabilidade e a qualidade do atendimento de saúde dos internos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e poder avaliar tecnicamente a compatibilidade dessas medidas com as normas internacionais na matéria, a Corte analisará, no prazo de um ano, a pertinência da realização de uma diligência *in situ* para verificar a implementação das medidas provisórias. A Corte também poderá solicitar o parecer de peritos sobre a matéria ou o acompanhamento desses peritos no caso da realização da nova diligência *in situ*.

C. Mortes e violência: condições de segurança, respeito à vida e à integridade pessoal, tortura, facções/grupos criminosos

57. O **Estado** informou, em fevereiro de 2015, sobre o Plano de Ação para a Pacificação das Prisões de São Luís, assinado pelo Ministério da Justiça e pelo governo do estado do Maranhão, em janeiro de 2014, com o objetivo de resolver a situação dos direitos humanos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Além disso, reafirmou seu compromisso de combater a tortura e os maus-tratos no Complexo, mediante a implementação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, criado pela Lei Estadual Nº 10.334/2015 (MEPCT).

58. Destacou a redução de fugas e mortes no interior do Complexo Penitenciário. Destacou também que, entre 2014 e 2015, a redução de mortes teria sido de 75%. O MNPCT confirmou a diminuição das mortes em razão da separação das pessoas privadas de liberdade por grupos criminosos, mas reconheceu que essa decisão infringia as normas vigentes. O Estado mostrou sua preocupação com a integridade pessoal e a vida dos internos bem como com as ações concretas de prevenção e combate da tortura e dos maus-tratos cometidos por agentes penitenciários. Por último, se referiu à adoção de ações de capacitação, educação e ressocialização dos internos.

59. Por outro lado, acrescentou que há 31 processos abertos referentes a atos de tortura contra internos, além de agressões e homicídios, com informação da situação processual do período 2013 a 2016. Salientou que todos os funcionários penitenciários estão sujeitos a receber as sanções aplicadas pela Corregedoria e pelo Conselho Disciplinar Penitenciário.

60. O Brasil enviou informação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão (UMF) e do Núcleo de Informação Estatística da Administração Penitenciária da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP). Segundo a UMF, as mortes no Complexo apresentaram os seguintes números: 67 em 2013; 28 em 2014; quatro em 2015 e cinco em 2016. Em 2017, não houve mortes violentas. As mortes com investigação administrativa em curso foram: 14 em 2013; 20 em 2014; uma em 2015 e seis em 2016. O Estado informou que a UMF publica seus relatórios com dados sobre mortes de internos por meio do site <https://site.tjma.jus.br/umf>. Por outro lado, o Núcleo de Informação Estatística da SEAP apresentou os seguintes dados de mortes de internos nas unidades do Complexo: 31 mortes em 2014, sete mortes em 2015, 12 mortes em 2016 e cinco mortes em 2017. No entanto, o Estado continua afirmando que não houve mortes em 2017.

61. Sobre a morte do agente penitenciário Jorge Luiz Lobo Cunha, o Estado afirmou que o órgão competente para investigar seria a Polícia Civil, uma vez que o homicídio foi cometido fora do estabelecimento carcerário e da jornada de trabalho do agente.

62. A respeito da presença de armas, sustentou, num primeiro momento, que não seria possível informar a Corte sobre a quantidade exata de armamento diário ou mensal no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. No entanto, posteriormente, em fevereiro de 2017, apresentou informação sobre o orçamento utilizado para a aquisição de armas letais ou não letais destinadas ao Complexo de Pedrinhas, além de (em outubro de 2017) informação diária e mensal sobre armamento tipo pardal, bombas, armas e munições. Em seu último relatório, afirmou novamente que não seria possível informar o número de armas e munições no sistema carcerário, por questão de segurança.

63. O Estado afirmou que, na UPRSL 6, houve diminuição do uso de armas e escopetas. O Brasil acrescentou que, no COCTS, não há queixas de utilização de elementos químicos ou munições semiletais e tampouco violência por parte dos agentes penitenciários.

64. Os **Representantes** afirmaram que a alegação do Estado a respeito da disposição normativa de reserva da informação sobre armas não deve ser considerada. A respeito das armas utilizadas dentro das unidades do Complexo, salientaram o uso indiscriminado de bombas de gás lacrimogêneo e spray de pimenta, disparos de balas de borracha e agressões a detentos por parte dos agentes penitenciários, além do uso de escopetas de calibre 12 com balas de borracha. Segundo os representantes, os internos informaram que as armas são usadas como instrumento de tortura no Complexo. O abuso do manejo de armas letais pelos agentes penitenciários também foi informado por familiares de internos, que afirmaram que todos os funcionários têm sempre à mão algum tipo de spray de pimenta, gás lacrimogêneo ou escopeta calibre 12.

65. Por outro lado, informaram que, em 2016, as mortes por homicídio no Complexo Penitenciário de Pedrinhas tiveram um crescimento de 16,67% em comparação com o ano anterior. Segundo os representantes, a alegação do Estado acerca da abertura de processos disciplinares pela Corregedoria do Sistema Penal maranhense não tem mérito porque não há investigação sobre as mortes ocorridas, unicamente informações gerais.

66. Após a visita de fevereiro de 2017, na galeria Alfa do antigo CDP, detentos da cela 13 mostraram quase 20 projéteis de gás lacrimogêneo usados durante uma intervenção de agentes numa mesma tarde. Em visita realizada em julho de 2017, constataram cinco presos no interior da CADET com a pele avermelhada pelo uso de spray de pimenta. De acordo com o registro entregue pelo Promotor-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, de 2010 a 2017, somente cinco investigações sobre atos de tortura ou violência foram iniciadas no interior do Complexo de Pedrinhas e nenhuma foi concluída. Isso demonstraria a omissão do Ministério Público e do Poder Executivo no combate à tortura.

67. Salientaram que os anexos apresentados pelo Estado informaram sobre 316 casos de responsabilidade de servidores em curso por fatos ocorridos de 2014 a 2017, somando desde desvios de conduta (como extravio de documentos) a denúncias de tortura e maus-tratos, dos quais somente 109 se referem ao Complexo de Pedrinhas, que responde por mais de 50% da população carcerária do Maranhão, o que sugere que há uma insuficiência nos mecanismos de prevenção e combate à tortura no Complexo.

68. Além disso, a situação carcerária resumida anteriormente acarreta outros problemas, como a fuga de 32 internos e a morte de outros três, após a explosão de um muro externo e

o tiroteio intenso entre internos e agentes penitenciários, ocorrido em 23 de maio de 2017, na Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 6.

69. Também observaram que as mortes e a violência não se restringiram aos internos. Em 9 de julho de 2017, o agente penitenciário Jorge Luís Lobo Cunha, da unidade Triagem, foi morto alegadamente pela facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC). O agente penitenciário Glauber José Brito também estaria em situação grave de saúde e teria sofrido represália por protestar com seriedade sobre as políticas de combate à tortura e à corrupção do sistema carcerário. Finalmente, os representantes informaram sobre mortes recentes ocorridas no Complexo de Pedrinhas: Alan Kardec Dias Mota, em 7 de janeiro de 2018, na UPRSL 4, por outro interno de uma facção criminosa rival; e Hiago Bruno Lima Xavier, em 7 de novembro de 2017, no Centro de Triagem, em razão de fortes dores de cabeça que relatara sentir desde o dia anterior, o que levou a seu falecimento por edema cerebral com hemorragia cerebral.

70. **A Comissão** observou que a maioria das investigações iniciadas pelo Estado por atos de agressão cometidos por agentes penitenciários foi arquivada. Reiterou que os representantes observam que todas as investigações são iniciadas pelo corregedor, que é justamente uma pessoa escolhida pelo Poder Executivo.

71. A **Corte** lamenta as recentes mortes de internos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e considera que constitui um fato sumamente grave que isso tenha ocorrido apesar da vigência das presentes medidas provisórias. O Tribunal recorda que não basta que o Estado adote determinadas medidas de proteção, sendo necessário, além disso, que sua implementação efetivamente detenha o risco para as pessoas cuja proteção se pretende.²⁷

72. Além disso, a Corte chama a atenção para a diferença existente entre o número de mortes apresentado pelo Núcleo de Informação Estatística da SEAP e pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão e o número de procedimentos administrativos instaurados para a respectiva investigação, também apresentados pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. Para este Tribunal, é preocupante que não se disponha de informação substantiva, precisa e detalhada sobre todas as mortes ocorridas em centros de privação de liberdade. A falta de informação sobre as causas de um número tão alto de mortes, ou a não abertura de processos administrativos em todos os casos de morte ocorridos em um centro de privação de liberdade com um histórico de violência e mortes não naturais, pode indicar negligência por parte das autoridades responsáveis em relação a suas obrigações de respeitar e garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas da liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Também é muito preocupante para a Corte que a SEAP tenha afirmado em seu relatório que muitas "mortes naturais" das unidades do interior do Maranhão são assim qualificadas porque não existe um Instituto Médico Legal para realizar a necropsia e determinar as causas reais do falecimento. O Estado não pode simplesmente omitir as verdadeiras causas da morte de pessoas privadas de liberdade, denominando-as "naturais", por deficiência de um recurso imprescindível. Além disso, essa afirmação põe em dúvida a veracidade das causas de mortes consideradas "naturais" ocorridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Considerando o exposto, o Estado deve iniciar, com a maior brevidade possível, processos administrativos ou judiciais para estabelecer a causa das mortes ocorridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas desde a emissão das presentes medidas provisórias, em 14 de novembro de 2014.

²⁷ Cf. *Assunto Juan Almonte Herrera e outros*. Medidas Provisórias a respeito da República Dominicana. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de março de 2010, Considerando 16; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Medidas Provisórias a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de novembro de 2015, Considerando 5.

73. O Tribunal reitera que, embora o artigo 1.1 da Convenção estabeleça as obrigações gerais dos Estados Partes de respeitar os direitos e as liberdades nela consagrados, bem como de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, quando alguma pessoa sob sua jurisdição é beneficiária de medidas provisórias, esse dever geral se vê reforçado a respeito dessa pessoa, e desse modo tem de haver um especial devido cuidado de proteção.²⁸ Diante da ordem desta Corte de adotar medidas provisórias, cujo objeto é a proteção da vida e da integridade das pessoas detidas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e daqueles que se encontrem em seu interior, o Estado não pode alegar razões de direito interno para deixar de tomar medidas firmes, concretas e efetivas, em cumprimento ao disposto, de modo que se evite a ocorrência de mortes. Tampouco pode o Estado alegar a falta de coordenação entre autoridades federais, estaduais ou municipais para justificar que tenham continuado ocorrendo mortes durante a vigência das presentes medidas.²⁹ Independentemente da estrutura unitária ou federal do Estado Parte na Convenção, perante a jurisdição internacional é o Estado como tal o que comparece perante os órgãos de supervisão daquele tratado e é ele o único obrigado a adotar as medidas.³⁰ O Estado, por meio de diversas entidades, tomou conhecimento do grande número de mortes e atos de violência que vêm ocorrendo nesse complexo penitenciário há vários anos, e não conseguiu estabelecer de maneira fidedigna a causa das mortes, nem evitá-las.

74. A Corte salientou em outras ocasiões que o Estado tem o dever de adotar as medidas necessárias para proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal daqueles que se encontram privados da liberdade, e de abster-se, em qualquer circunstância, de atuar de maneira a que esse direito seja violado. Nesse sentido, as obrigações que inevitavelmente o Estado deve assumir em sua posição de garante incluem a adoção das medidas que possam favorecer a manutenção de um clima de respeito dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade entre si, reduzir a superlotação e, conforme se mencionou acima, buscar as condições de detenção mínimas compatíveis com sua dignidade, o que implica dispor de pessoal capacitado suficiente para assegurar o adequado e efetivo controle, custódia e vigilância do centro penitenciário.³¹ Além disso, dadas as características dos centros de detenção, o Estado deve proteger os reclusos da violência que, na ausência de controle estatal, possa ocorrer entre aqueles privados de liberdade.³²

²⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Medidas Provisórias a respeito de Honduras*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de janeiro de 1988, Considerando 13; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Medidas Provisórias a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de novembro de 2015, Considerando 6.

²⁹ Cf. *Caso das Penitenciárias de Mendoza. Medidas Provisórias a respeito da Argentina*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de março de 2006, Considerando 11; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de novembro de 2015*, Considerando 6.

³⁰ Cf. *Caso das Penitenciárias de Mendoza. Medidas Provisórias a respeito da Argentina*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de março de 2006, Considerando 11; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Medidas Provisórias a respeito do Brasil*, Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de novembro de 2015, Considerando 6.

³¹ Cf. *Assunto do Centro Penitenciário da Região Centro-Occidental (Prisão de Uribana). Solicitação de Medidas Provisórias apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da Venezuela*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de fevereiro de 2007, Considerando 11; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Medidas Provisórias a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014, Considerando 15.

³² Cf. *Assunto das pessoas privadas de liberdade da Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira", em Araraquara, São Paulo. Solicitação de Medidas Provisórias apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de setembro de 2006, Considerando 16; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Medidas Provisórias a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014, Considerando 15.

75. A fim de conferir eficácia a estas medidas provisórias, o Estado deve erradicar concretamente os riscos de morte e danos à integridade pessoal dos internos, para o que as medidas que sejam adotadas devem incluir aquelas destinadas diretamente a proteger os direitos à vida e à integridade dos beneficiários, especialmente em relação às deficientes condições de acesso à saúde, bem como às condições de segurança, e aos controles internos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.³³

76. No que se refere aos casos de tortura e maus-tratos relatados, esta Corte ressalta a necessidade de devida investigação dos agentes penitenciários envolvidos. Desse modo, solicita informações pormenorizadas sobre os processos administrativos e as respectivas conclusões.

77. Sem prejuízo do acima exposto, em aplicação do artigo 58 de seu Regulamento, a Corte solicita ao Núcleo de Informação Estatística da Administração Penitenciária da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Maranhão, à Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão e ao Ministério Público do Maranhão que apresentem relatórios independentes diretamente a esta Corte, em que estabeleçam as causas de todas as mortes de internos ocorridas nas unidades do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, durante a vigência das presentes medidas de proteção, bem como a data, a hora e a causa (inclusive em relação aos internos que morreram em hospitais), de forma detalhada, sistematizada e desmembrada. Finalmente, o Estado deve tomar imediatamente todas as medidas necessárias para evitar que ocorram mais mortes no Complexo Penitenciário de Pedrinhas e informar, de forma detalhada e precisa, sobre as ações concretas executadas para prevenir mais óbitos de pessoas beneficiárias.

D. Conclusão

78. A Corte toma nota dos esforços envidados pelo Estado no sentido de melhorar a situação dos beneficiários destas medidas provisórias, especialmente no que se refere à situação crítica de superlotação, ao atendimento de saúde e à salubridade, bem como ao atendimento de doenças crônicas e transtorno mental, além do empenho em viabilizar controles médicos, entre outros. O Tribunal insta o Estado a que mantenha essas e outras atividades.

79. Não obstante isso, a Corte observa que, no âmbito destas medidas provisórias, a situação das pessoas beneficiárias, no que se refere a todas as áreas mencionadas, continua sendo muito preocupante, e exige mudanças estruturais urgentes.

80. Em especial, a Corte ressalta dois problemas que afetam o sistema carcerário do Brasil. Em primeiro lugar, a Corte destaca que o crescimento da população carcerária dificulta essas mudanças estruturais, favorecendo a violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Ademais, isso torna ineficazes as medidas que possam ser tomadas a respeito do aumento de vagas nos centros penitenciários, que continuam sendo insuficientes diante do alto número de pessoas que neles ingressam. Em segundo lugar, a falta de acesso a serviços de saúde e a falta de salubridade provocam risco à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas da liberdade, funcionários e visitantes no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, além da falta de entrega aos internos, com a periodicidade devida, de roupa, kits de higiene

³³ Cf. *Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela, Centro Penitenciário da Região Centro-Ocidental (Prisão de Uribana). Medidas Provisórias a respeito da Venezuela*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 13 de fevereiro de 2013, Considerando 15; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Medidas Provisórias a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014, Considerando 19.

pessoal e celas. Essas deficiências são especialmente graves numa situação de superlotação e superpopulação como a que já se encontra no Complexo.

81. Por tudo isso, a Corte considera imprescindível que, no prazo improrrogável de três meses, o Estado apresente a este Tribunal um diagnóstico técnico atualizado e um plano de contingência atualizado para a reforma estrutural e de redução da superpopulação e da superlotação no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, nos termos descritos no Considerando 28 da presente resolução, com a previsão de remodelação de pavilhões e celas, sobretudo as denominadas de "reflexão". A Corte também insta o Estado a que realize os "mutirões judiciais", com o objetivo de promover o rápido julgamento dos presos provisórios ou a progressão do regime de cumprimento de pena dos internos que atenderam aos requisitos. Além disso, salienta a necessidade de separar as pessoas detidas provisoriamente das condenadas, de acordo com a disposição legal.

82. O Tribunal também julga necessário solicitar ao Núcleo de Informação Estatística da Administração Penitenciária da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Maranhão, à Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão e ao Ministério Público do Maranhão que enviem relatórios independentes com informações detalhadas a respeito de todas as mortes (naturais e violentas) ocorridas desde janeiro de 2015, com as respectivas datas, causas e unidade em que estava internado o falecido.

83. Do mesmo modo, o Tribunal considera que a situação do Complexo não atende às normas universais, regionais e nacionais que estabelecem determinados indicadores mínimos para o atendimento de saúde e as condições de habitabilidade e de detenção em geral. Por conseguinte, caso exista um protocolo de atenção médica atualmente vigente no Complexo Penitenciário, deve ele ser modificado para que os internos disponham de atendimento rápido, eficiente e de qualidade. Caberá ao Estado informar a Corte sobre as medidas adotadas, para melhorar o atendimento de saúde geral dos internos, bem como sobre as ações de prevenção e tratamento de doenças infectocontagiosas, nos termos descritos no Considerando 53 da presente resolução. Este Tribunal também solicita um relatório detalhado, sistematizado e desmembrado sobre as doenças mais comuns nas unidades, os internos afetados, os que estejam em tratamento, os que faleceram em virtude dessas doenças e os que foram transferidos para hospitais para receber atendimento médico.

84. Para a Corte Interamericana, as circunstâncias ou causas dos óbitos de internos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas não foram estabelecidas com precisão. Nesse sentido, o Estado deve tomar imediatamente todas as medidas necessárias para prevenir que ocorram mais mortes no Complexo Penitenciário e para garantir a existência digna dos beneficiários das presentes medidas de proteção.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no exercício das atribuições que a ela conferem o artigo 63.2 da Convenção Americana e o artigo 27 do Regulamento,

RESOLVE:

1. Solicitar ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas bem como de qualquer pessoa que se

encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes.

2. Solicitar ao Estado que mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para cumprir as medidas provisórias ordenadas e que a eles seja garantido o acesso amplo e irrestrito ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar, de maneira fidedigna, a implementação das presentes medidas.

3. Solicitar ao Estado que envie a este Tribunal o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência atualizados para a reforma estrutural e de redução da superpopulação e da superlotação do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no prazo de três meses.

4. Solicitar ao Estado que continue informando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada três meses, contados a partir da notificação da presente resolução, sobre a implementação das medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão e seus efeitos.

5. Solicitar ao Núcleo de Informação Estatística da Administração Penitenciária da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Maranhão, à Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão e ao Ministério Público do Maranhão que enviem diretamente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, no prazo de três meses, relatórios independentes com dados sobre todas as mortes (naturais e violentas) de internos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, ocorridas desde janeiro de 2015, com as respectivas datas, causas e unidade em que estava internado o falecido.

6. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que julguem pertinentes sobre os relatórios solicitados nos pontos resolutivos acima, no prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal.

7. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que julgue pertinentes sobre o relatório estatal solicitado no ponto resolutivo terceiro, e sobre as respectivas observações dos representantes dos beneficiários, no prazo de duas semanas, contado a partir do encaminhamento das referidas observações dos representantes.

8. Avaliar, no prazo de um ano e em conformidade com o artigo 27.8 do Regulamento, a pertinência de que uma delegação da Corte Interamericana realize uma nova diligência *in situ* ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e de que se solicite o parecer de peritos sobre a matéria, ou seu acompanhamento da referida diligência, com a finalidade de verificar a implementação das medidas provisórias, após o consentimento da República Federativa do Brasil, e com ela coordenada, à luz do Considerando 56 da presente resolução.

9. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários.

Corte IDH. *Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas em relação ao Brasil*. Resolução de 14 de março de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente

Eduardo Vio Grossi

Humberto A. Sierra Porto

Elizabeth Odio Benito

Eugenio Raúl Zaffaroni

L. Patricio Pazmiño Freire

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário